



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 46.072
(Processo n.º. 2005/52678-0)

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio n.º. 087/2003 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SETEPS.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO– Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não emissão do laudo de Fiscalização e Acompanhamento do convênio. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2005/52678-0.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 1º do art. 115 combinado com o art. 116 Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, referente ao Convênio n.º. 087/2003 e termos aditivos, celebrado com a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social - SETEPS, tendo por objeto "A implantação ou ampliação das ações voltadas à pessoa idosa", no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), no exercício financeiro de 2003/2004, geridos sob a responsabilidade do Sr. José Antonio dos Santos Carvalho" Prefeito, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 6ª CCE, às fls.67/68, manifesta-se pela irregularidade das contas, considerando o Sr. José Antonio dos Santos Carvalho, em débito com a Fazenda Pública, sem prejuízo de aplicação de multa regimental. Sugere ainda, ao Sr. José Haroldo Teixeira da Costa, Secretário da SETEPS, à época, aplicação de multa pela não emissão de Laudo de Fiscalização.

Regularmente citados, conforme doc. de fls. 79 e 81, os interessados se manifestaram.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público junto ao TCE, em . parecer, às fls. 102/103, aduz posicionamento pela irregularidade das contas, acompanhando a manifestação do Órgão Técnico desta Corte de Contas.

É o relatório

VOTO:

Nos termos consignados, JULGO as contas tomadas IRREGULARES considerando o responsável, Sr. José Antônio, dos Santos Carvalho, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), cujo recolhimento deve ser efetuado devidamente corrigido é acrescido dos consectários legais.

Aplico ao Sr. José Antônio dos Santos Carvalho, as seguintes multas:

(I) R\$200,00(duzentos reais), nos moldes do art. 232 do Regimento desta Corte (pelo débito do responsável junto ao erário) e

(II) R\$350,00(trezentos e cinquenta reais), nos termos do art. 116, inciso VIII da Constituição Estadual, art. 233, inciso VI, do Regimento desta Corte e da Resolução nº. 16.720 (pela instauração de tomada de contas) .

Aplico ainda, ao Sr. José Haroldo Teixeira da Costa, Secretário à época, multa no valor de R\$300,00 (trezentos reais), na forma da Resolução/TCEPA nº.13.989 (pela não emissão do Laudo de Fiscalização).

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência aos interessados. Nada mais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época, CPF nº. 292.638.082-87 ao pagamento da importância de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) devidamente atualizada a partir de 12.05.2004 acrescida de juros, até a data do efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$200,00 (duzentos reais) pelo dano ao erário, R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas; aplicar a multa de R\$300,00 (trezentos reais), ao Sr. JOSÉ HAROLDO TEIXEIRA DA COSTA, Secretário à época, CPF nº 096.752.802-04, por não emitir Laudo de Fiscalização do convênio, valores que deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 17 de setembro de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599